



PARECER CONTÁBIL Nº. 18/2020

Projeto de Lei nº 010/2020; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020*".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 040/2020-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 010/2020 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, O Município de Santo Antônio da Platina celebrou com o Governo Federal, por intermédio do MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Convênio MAPA nº 892077/2019.

Constitui objeto do presente convênio a aquisição de 01 (um) **TRATOR AGRÍCOLA** e 01 (um) **VEÍCULO** (para Serviço de Inspeção Municipal), em conformidade com Termo de Referência anexo, para compor a Patrulha Mecanizada que atende aos pequenos produtores rurais com propriedades até 04 (quatro) módulos fiscais.

Através do convênio supracitado o Governo Federal repassará para nosso Município o valor correspondente à R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais).

Vale salientar que embora a conta corrente nº 71.043-2 Caixa Econômica Federal, já esteja aberta, conforme extrato bancário anexo, o referido valor será repassado para nosso Município somente após a realização do processo licitatório.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Em relação à contrapartida municipal, ficou estabelecido o correspondente à R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este já previsto nas Leis Orçamentárias Vigentes.

Estamos encaminhando em anexo cópia do referido convênio, bem como do plano de trabalho e Termo de Referência dos equipamentos pretendidos.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela.

Parecer Contábil Nº. 008/2020, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) provenientes de Excesso de Arrecadação na FR 832 (Convênio MAPA 892077/2019);*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2020.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 010/2020 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

Artigo 40 – *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Artigo 41 – *Os créditos adicionais classificam-se em:*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

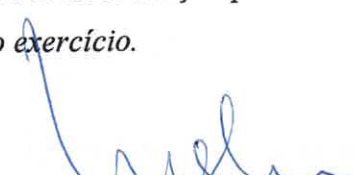
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 010/2020 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 05 de março de 2020.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1